

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL PARA DESCONTO SINDICAL

Marcio Jardel Falcão<sup>1</sup>

Fabricio Aita Ivo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica. Que tem por objetivo principal aferir sobre a realidade atual da contribuição sindical e a constitucionalidade da aprovação e da cobrança da mesma por autorização da assembleia geral. Analisando o tratamento jurídico dado a matéria que se torna muito relevante em dias atuais devido as recentes mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas. No decorrer do trabalho visou-se o esclarecimento de relevantes aspectos do Direito do Trabalho que permeiam a matéria, como o seguinte problema: A assembleia geral pode autorizar o desconto da contribuição sindical? Para tanto, foram examinados temas essenciais à compreensão do assunto tais como as formas de receitas dos sindicatos, a responsabilidade do sindicato e os poderes da assembleia geral. Sempre observando que a referida contribuição sindical, que por muito tempo viabilizou a organização sindical como representação de classes nas lutas por melhores condições de trabalho, e que, com a reforma trabalhista de 2017 foi atingida diretamente, desmobilizando assim, a representatividade sindical pela sua base financeira e desamparando inúmeros trabalhadores das mais diversas classes. Esta pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental acerca da constitucionalidade da autorização por assembleia geral de desconto sindical. Neste sentido, observando a importância dos sindicatos nas relações empregado/empregador será realizada também pesquisa normativa e doutrinária, buscando assim, compreender se tal dispensa fere ou não a Carta Política Brasileira de 1988 e se a aprovação do desconto da contribuição sindical anual por assembleia é constitucional ou fere algum dispositivo de lei vigente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Sindicato. Contribuição. Legalidade. Autorização.

**ABSTRACT:** The present work presents the results of a bibliographical research, developed from the deductive method, for purposes of approach, and monographic, of union dedication and the constitutionality of the edition of the magazine in the same way as the general assembly, analyzing the process of a given that it becomes very relevant in current days due to changes in the consolidation of labor laws. In the course of the work with the clarification of points of view on the subject, such as the following problem: Can the general meeting authorize the discount of the union contribution? In order to do so, important topics were examined to understand the type of union revenue, the responsibility of the union and the powers of the general assembly, always observing that a medical contribution, for a long time, enabled a trade union organization as the representation of classes The best work practices, and with a labor reform of 2017 were directly affected, thus demobilizing, a union representation by its financial base and dismembering the different types of classes. This idea, noting the importance of unions

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de bacharelado em direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

<sup>2</sup> Professor orientador. Professor do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

in the relations between workers and research on the syndrome and the search, thus constitutional or wounds some current law.

**KEYWORDS:** Union. Contribution. Legality. Authorization

## **INTRODUÇÃO**

A retirada da contribuição sindical obrigatória causou muitas discussões quanto à representatividade sindical das categorias. E a sua importância para a manutenção dos sindicatos. Historicamente os sindicatos atuam na defesa dos interesses dos trabalhadores e empregados tanto na luta por novos direitos dos trabalhadores como na reivindicação de melhores salários e melhores condições de trabalho, seu papel é inquestionável.

A contribuição sindical obrigatória possuía o valor de um dia de trabalho por ano, sendo esta a forma pecuniária de manutenção das estruturas sindicais, pois como bem é sabido os sindicatos possuem uma estrutura, tanto de pessoal como física, que servem como apoio para auxiliar a categoria.

Neste sentido várias indagações surgiram no que diz respeito à representatividade sindical em relação ao trabalhador. 1) Se o trabalhador pode optar pela não contribuição, poderá também o sindicato optar por não lhe representar? 2) Poderá o trabalhador optar por não aceitar uma negociação sindical onde faça parte sua categoria, alegando que determinado sindicato não lhe representa? Mas sem dúvidas uma das indagações mais frequentes nos dias atuais é constitucionalidade da autorização por assembleia geral para desconto sindical. Partindo dessas respostas questiona-se: a assembleia geral do sindicato pode autorizar o desconto da contribuição sindical?

Para responder a essa indagação de pesquisa utilizou-se uma combinação de método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, pois o estudo partirá da análise geral do tema referente a contribuição sindical, o que terá como elemento de estudo leis e doutrinas brasileiras que versam sobre o assunto.

Feito esse delineamento normativo e teórico, o estudo analisará a legalidade dos descontos aprovados pela assembleia, bem como se dá o desconto em meio a polemica dele ser ou não legal.

Desse aporte metodológico resultou o trabalho dividido em três partes na primeira é abordado o nascimento e a proteção jurídica da contribuição sindical, na segunda a

reforma trabalhista de 2017 no Brasil. Por fim, a terceira refere-se à licitude dos descontos sindicais por assembleia após a reforma trabalhista.

## **1 O NASCIMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A reforma trabalhista principalmente com a (Lei 13.467/2017) trouxe novidades que mudam a estrutura sindical, afetando aquela que é sua principal fonte de arrecadação, a contribuição sindical obrigatória.

Com esta reforma, dentre todas as alterações e mudanças, a mais significativa quando se fala em contribuição sindical são as alterações nos artigos seguintes da CLT:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Antes da reforma trabalhista o simples fato de ser empregado gerava a obrigação de pagamento da contribuição sindical. Entretanto com a reforma essa contribuição passou a ser facultativa cabendo ao empregado decidir por pagá-la ou não ao sindicato de sua classe trabalhista.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas (Redação dada pela Lei 13.467, de 2017).

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação (Redação dada pela Lei 13.467, de 2017).

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos (Redação dada pela Lei 13.467, de 2017).

O desconto da contribuição sindical a cargo do empregador, passou a ser de autorização prévia e expressa, deixando de ser de natureza obrigatória. As novas rupturas trazidas pela reforma trabalhista nesse sentido vieram a inverter todo um sistema que foi

introduzido durante o governo do ex-Presidente da República Getúlio Vargas, esta contribuição estava prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas antes da reforma trazida pela lei 13467/17 do ano de 2017 no artigo 579 e 580:

Art. 579 – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (BRASIL, 1943)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva [...]; (BRASIL, 1943)

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (BRASIL, 1943)

Percebe-se que o valor do imposto sindical era o montante de um dia de trabalho ao ano, normalmente descontado diretamente na folha de pagamento do empregado o qual não podia escolher entre pagar ou não, pois era obrigado por lei. Esse desconto era debitado da conta de todos os trabalhadores da iniciativa privada, mesmo os que não eram sindicalizados, ou seja, que não eram associados a nenhum sindicato.

O objetivo de Getúlio Vargas na época seria o de dar força e voz aos sindicatos no Brasil, por isso anos antes, Getúlio Vargas também aprovara a lei da Sindicalização, pelo Decreto 19.770/1931. O objetivo deste decreto ia além dos moldes tradicionais, pois ele objetivava a fiscalização das entidades conexas ao trabalho e o seu controle pelo Estado Democrático de Direito. Entretanto essa medida não foi bem vista pelos grupos sindicais que entenderam o decreto com um meio de manipulação e controle sobre o sindicato, a fim de tirar a autonomia que exerciam. Neste sentido novas lideranças começaram a surgir dentro dos sindicatos, como explica Margaret E. Keck:

As transformações ocorridas no movimento sindical nos dois últimos anos da década de 70 exerceram uma influência fundamental no debate sobre a formação de um partido de base popular. As greves de 1978 e 1979,

deflagradas pelos metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, e o surgimento de líderes operários reconhecidos pela opinião pública, como o presidente do sindicato de São Bernardo, Luís Inácio da Silva (Lula), trouxeram novos elementos à equação do problema. O crescimento do “novo sindicalismo” significava aos que propunham a criação de partidos representativos das massas populares que os trabalhadores não mais podiam ser referidos por eles no abstrato, como componentes das bases desse tipo de partido, mas, ao contrário, tinham de entrar em negociações diretas com eles. Tanto as limitações sistêmicas — as expectativas sobre o conteúdo da reforma partidária e um crescente interesse na sobrevivência do MDB enquanto organização — como os desacordos com relação ao tipo de partido que deveria ser criado contribuíram para levar essas discussões ao colapso. Consequentemente, alguns dos que delas participaram optaram pela permanência no MDB e outros pela formação de um partido dos trabalhadores. Este capítulo examina tais discussões e considera os fatores que convergiram para formar esse partido em São Paulo. Esses fatos são os seguintes: a existência de lideranças nacionalmente conhecidas, interessadas na sua criação; uma base de massa capaz de responder à ideia do partido; a atividade de um setor da esquerda organizada engajada na divulgação dessa ideia; e, finalmente, a boa vontade de alguns membros do MDB no Legislativo que se juntaram a esse esforço. (KECK, 2010, p.01)

Para Luiz Salvador, ex-presidente da Abrat (Associação dos Advogados Trabalhistas), a concessão do imposto para os sindicatos foi uma forma que o governo achou de deixar o sindicato atrelado ao governo podendo controlar assim melhor os seus passos, entretanto salvador deixa claro:

Embora a legislação desse ao governo poderosos mecanismos de controle dos sindicatos, também incluía elementos que, pelo menos em princípio, constituíam amplos programas de bem-estar social. Juntamente com outros incentivos aos líderes sindicais para trabalharem no interior do sistema (tais como a perspectiva de nomeação para cargos nos Institutos de Previdência ou como juízes nos Tribunais do Trabalho), estes constituíam importantes elementos de cooptação na legislação trabalhista. Os líderes sindicais podiam, frequentemente, utilizar esses cargos para garantir benefícios concretos para o operariado. Antes de 1964, a aplicação das cláusulas mais restritivas da legislação trabalhista variava de acordo com a conjuntura política. (SALVADOR, 2007, p. 03)

Para ter direito aos recursos, as centrais tinham de comprovar um mínimo de representatividade. Quanto maior o número de sindicatos filiados e de trabalhadores sindicalizados, maior era a representatividade da central e sua fatia do imposto sindical. Antes do advento da reforma trabalhista as verbas das contribuições eram divididas da seguinte forma segundo Ministério do Trabalho (MTE):

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Resolve:

Art. 1º Os procedimentos relacionados com a distribuição de valores arrecadados quando da inexistência de entidade sindical na pirâmide do sistema sindical brasileiro, será regulamentado conforme se segue.

Art. 2º Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, para as entidades representantes de empregados ou empregadores:

- a) 60% para o sindicato respectivo
- b) 15% para a federação
- c) 5% para confederação correspondente
- d) 20% para Conta Especial Emprego e Salário

É possível perceber que o montante não é igual a todas as entidades, ficando o sindicato com 60% a maior das partes destinadas as entidades pela caixa econômica.

Art 3º Inexistindo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica o valor arrecadado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para a federação
- b) 20% para a confederação correspondente
- c) 20% para Conta Especial Emprego e Salário

Art. 4º Inexistindo sindicato e federação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical deverá ocorrer da seguinte maneira:

- a) 20% para a confederação
- b) 80% para Conta Especial Emprego e Salário

Art. 5º Inexistindo federação o valor deverá ser repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 5% para a confederação
- c) 35% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 6º Inexistindo federação e confederação, simultaneamente, o repasse dos valores arrecadados a título de contribuição sindical serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 40% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 7º Inexistindo confederação, o montante arrecado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 20% para a federação
- c) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 8º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 9º O Sindicato dos trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária dos créditos previstos na alínea a, do inciso II, do Art. 589 da CLT, sem prejuízo da observância dos critérios de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. Dos recursos ficam com o Ministério do Trabalho. (BRASIL, 2014)

Além do imposto sindical, os sindicatos se sustentam com mensalidades associativas, onde o empregado tem a livre escolha de associar-se ou não ao sindicato e quando escolhe associar-se paga uma taxa mensal a qual ajuda na manutenção do mesmo, taxa assistencial e confederativa que corresponde para os empregados a um dia de trabalho descontado uma vez por ano, tal contribuição é devida tanto para o sindicato como para a federação e para a confederação, esse valor é definido em assembleia geral.

Em 2013 foi instituído o Fórum Nacional do Trabalho, ele versava sobre as possíveis mudanças sindicais no Brasil tais como até mesmo a extinção da contribuição sindical, entretanto com a piora no cenário político este fórum não foi além, as possíveis mudanças não foram levadas com seus projetos adiante e o Fórum logo foi extinto por falta de interesse dos criadores. Segundo Naiara Dal Molin em seu artigo O Fórum Nacional do Trabalho e as Centrais Sindicais Brasileiras:

A criação do Fórum Nacional do Trabalho (FNT) no início do Governo Lula foi uma tentativa de conciliar posições divergentes dos trabalhadores, empresários e governo em torno da reforma sindical no momento em que as mudanças no mundo do trabalho justificariam a necessidade de tais reformas. No entanto, diversamente da pretensão do governo ocorreram conflitos contundentes entre os atores envolvidos. O estudo visa analisar a posição das centrais sindicais (CUT, CGT, FS) através do pronunciamento dos líderes sindicais e dos documentos oficiais das centrais sobre a proposta de reforma sindical consubstanciada na PEC 369/05. A conclusão a que se chega é que o recuo das centrais sindicais integrantes do FNT, que defendiam abertamente uma postura mais liberal em relação às bandeiras históricas de defesa da pluralidade sindical, da implantação da negociação coletiva e da retirada do Estado na regulação das relações trabalhistas no Brasil (como é o caso da CUT), deveu-se ao receio de que uma alteração substancial da estrutura sindical conduziria à prevalência do negociado sobre o legislado e acarretaria ainda mais perdas para os trabalhadores. As centrais sindicais e as correntes que historicamente se perfilaram a favor da intervenção do Estado como mediador nas relações capital/trabalho e da existência de uma legislação minimamente protetora do trabalho, com facilidade encontraram argumento para a defesa veemente de suas ideias, como é o caso da CGT, da CSC e das Confederações de Trabalhadores. (DAL MOLIN, 2012.p. 02)

O que percebe-se no trecho extraído acima é que embora o fórum tenha sido criado com um propósito, perdeu o seu foco devido a divergências conflitantes, obrigando as centrais sindicais a recuarem para que os trabalhadores não perdessem seus direitos ainda mais com as negociatas prevalecendo sobre a legislação, deixando o trabalhador a mercê dos mandos e desmandos do empregador quanto aos seus direitos trabalhistas.

## **2 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO BRASIL**

Muito discutida por classes trabalhistas a reforma trabalhista de 2017, foi a maior e mais significativa das mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Determinada pela lei Nº 13.467 de 2017, ela entrou em vigência com a justificativa de reerguer o Brasil que atravessava uma grande crise econômica. Tal projeto foi proposto e apresentado pelo Presidente da República em exercício na época em 23 de dezembro de 2016. Na Câmara dos Deputados, o projeto passou por discursões acaloradas e foi sofrendo alterações, dentre elas a mais polemica foi a proposta do fim da obrigatoriedade do imposto sindical.

O relator da reforma trabalhista (PL 6787/16), deputado Rogério Marinho (RN), foi quem propôs o fim da obrigatoriedade de contribuição sindical, tanto a patronal, quanto a de trabalhadores, suas palavras foram as seguintes segundo:

É necessário tornar opcional essa contribuição sindical e retirar essa obrigatoriedade. Estou falando de R\$ 15 bilhões nos últimos cinco anos, são sindicatos patronais e de trabalhadores – que muitos deles não representam as suas respectivas categorias. Isso vai fortalecer o movimento sindical e tornar esse processo de negociação mais equilibrado.

Aqueles que sindicatos que realmente tem a condição e a capacidade de reunir filiados e fazer convenções com um grande número de associados e representarem com dignidade as suas respectivas classes, sobrevivem. E aqueles que são meramente fachada, que existem apenas para receber esse recurso que é subtraído dos salários dos trabalhadores brasileiros, um dia por ano, de forma coercitiva e obrigatória, e também aquele recurso que é retirado das empresas para seus sindicatos patronais, que esse recurso seja melhor aplicado. (MARINHO, 2016, p. 01)

O relator salientou ainda que a contribuição sindical tem previsão constitucional e que por isso, a sua extinção teria que ser feita no projeto de lei da reforma trabalhista. Para o relator tal reforma modernizaria todas as relações de trabalho que existem no Brasil, dando segurança jurídica. Assim o projeto teve continuidade com várias emendas e enfim foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017 por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários. Já no Senado Federal, foi aprovado em 11 de julho de 2017 por 50 a 26 votos e logo depois sancionado pelo Presidente da República do Brasil, em 13 de julho de 2017 totalmente sem vetos. A lei teve sua vigência no país a partir de 11 de novembro do mesmo ano, como foi possível constatar à época da entrada em vigência através das mídias de divulgação de notícias sob muitas críticas de trabalhadores, sindicatos e até mesmo pela Organização Internacional do Trabalho. A entidade sindical que representa a categoria econômica do turismo foi uma das primeiras a questionar na justiça a validade da reforma trabalhista. Ela sustentou que contribuição sindical é



fundamental para a manutenção e existência dos sindicatos brasileiros e a sua extinção acarretaria na extinção dos sindicatos, destruindo cerca de 80 anos de defesa dos trabalhadores que agora estariam à mercê dos empregadores. Após tais alegações, solicitou liminar para suspender a eficácia da reforma trabalhista quanto à extinção da contribuição obrigatória alegando segundo o informativo Migalhas, nº 4.372 que:

Se a principal receita das entidades sindicais patronais deriva das contribuições sindicais pagas pelas empresas, e a modificação proposta pela norma impugnada tornou essa contribuição facultativa, pretendendo modificar, assim, sua natureza tributária prevista na Constituição Federal, é evidente que haverá uma queda abrupta, repentina, sem precedentes em nossa história, no faturamento dessas entidades sindicais patronais, em todo o país, impedindo que as mesmas façam frente à suas obrigações não apenas perante seus associados, mas também perante terceiros, deixando de honrar compromissos, contratos, tornando-as absolutamente inadimplentes. (INFORMATIVO nº 4.372, 2017)

Segundo o informativo nº 4.372 do site Migalhas, A CNTur alegou que a norma contém inconstitucionalidade formal, porque a alteração na natureza da contribuição sindical não poderia ter sido feita por lei ordinária, e sim, lei complementar, conforme o artigo 146 da CF, sustentou ainda que há inconstitucionalidade material, pois a facultatividade no recolhimento da contribuição sindical, viola o princípio da isonomia tributária - artigo 150, II, da Constituição.

A lei 13.467/17, ao promover as alterações nos dispositivos ora impugnados, instituiu tratamento desigual entre os contribuintes de uma mesma relação jurídica ao tornar facultativo o recolhimento de tal tributo, em completa e absoluta afronta ao texto constitucional. Além de promover o enriquecimento ilícito daqueles que serão beneficiados pela atuação da Confederação requerente CNTur e demais entidades patronais, sem contribuir para o custeio das suas iniciativas estatutárias, aponta ainda que o regime de recolhimento das contribuições sindicais das entidades patronais difere das entidades que representam trabalhadores. No caso dos trabalhadores, de acordo com a nova redação do artigo 582 da CLT, o desconto é feito na folha de pagamento do mês de março, mediante autorização prévia e expressa. Entretanto, no que concerne à contribuição sindical patronal, há a emissão de guias para pagamento em dezembro para que o pagamento seja feito dentro do mês de janeiro. (INFORMATIVO, 2017, p. 01)

A discussão sobre a (in)constitucionalidade do fim da contribuição sindical gerou uma série de questionamentos. Porém foi no mês de março de 2018 que as coisas ficaram mais complexas, o mês da contribuição sindical gerou ações na Justiça do Trabalho, em sua maioria com pedidos de liminares para o imediato recolhimento da contribuição. Numerosos juízes deferiram as liminares:

Processo - ACP 1000182-96.208.5.02.0473

A facultatividade do pagamento da contribuição sindical, estabelecida pela reforma trabalhista, priorizou o interesse individual em face do coletivo violando princípios da Constituição Federal. Com esse entendimento, o juiz Pedro Rogério dos Santos, da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP, declarou a inconstitucionalidade de trechos da lei 13.467/17 que preveem o desconto da contribuição apenas para os empregados que o autorizarem prévia e expressamente.

O beneficiado pela decisão foi o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, que ajuizou uma ação civil pública contra a Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios pleiteando a declaração de inconstitucionalidade de artigos da reforma e a manutenção da contribuição.

Com a decisão, a empresa Vigor deverá recolher a contribuição sindical de todos os empregados no mês de março (e nos demais meses para os admitidos posteriormente), sob pena de multa diária de R\$ 1 mil por trabalhador, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Na ação foram declaradas inconstitucionais, de forma incidental, as expressões "desde que prévia e expressamente autorizadas", do artigo 578; "condicionado à autorização prévia e expressa", do artigo 579; "que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento", do artigo 582; "observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação", do artigo 583; "que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento", do artigo 602 da CLT; e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada no 545 da CLT. (SANTOS, 2018)

Como foi possível constatar, há magistrados que mesmo com a reforma trabalhista discordam da constitucionalidade da Lei 13.467/2017, e assim tem aplicado o posicionamento onde mantiveram a contribuição de forma compulsória.

O desembargador Luís Henrique Rafael, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), é um exemplo, além de divergir da nova lei, aproveitou para criticá-la em uma de suas decisões como podemos ver a seguir:

Processo 0005494-71.2018.5.15.0000

Não se pode deixar de referir que a alteração legislativa havida, em meio a intensa reação social e desconformidade da comunidade jurídica laboral, tem claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil há mais de setenta anos e que serviu de lastro para a consolidação dos direitos sociais no país, sistema que tem nessas contribuições de natureza tributária um dos pilares de sustentação", disse o magistrado. (BRASIL, 2018, TRT/SP)

Ainda neste sentido a Juíza do Trabalho Aurea Regina de Souza Sampaio, do Rio de Janeiro, deferiu tutela de urgência requerida por sindicato para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da reforma trabalhista que tratam da contribuição sindical (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT).

É inegável a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical e que assim "qualquer alteração que fosse feita no instituto da contribuição sindical deveria ter sido feita por Lei Complementar e não pela Lei nº 13.467/2017, que é Lei Ordinária. (BRASIL, 2018. TJ/RJ)

A magistrada determinou que a reclamada procedesse ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical.

Eudasio Menezes em seu artigo fim da contribuição sindical sustenta que a retirada obrigatória das contribuições sindicais é uma vil tentativa de impedir o trabalhador de lutar por seus direitos e protestar contra as adversidades que ocorrem no dia-dia no seu trabalho:

Na verdade, em que pese a intenção do governo federal ao retirar a contribuição sindical ser uma vã tentativa de desmobilizar os movimentos dos trabalhadores organizados em suas entidades, para que não haja protestos contra as tais reformas, que conhece verdadeiramente o movimento sindical, sabe que há décadas, as entidades representativas sérias deste país - sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais - são contrárias a este desconto, basta fazer uma pesquisa para comprovar o que afirmo. Na visão destas entidades toda contribuição tem que ser consciente e voluntária.

É certo que esta contribuição ajuda a custear os movimentos, mas também é um fato que prejudica o verdadeiro sindicalismo, porque fomenta a criação de sindicatos sem representatividade, que vivem apenas do imposto anual e se prestam a desmobilizar e desagregar as categorias de trabalhadores. Vejamos o que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, sobre a contribuição sindical convém esclarecer inicialmente que ela é paga a entidades representativas dos empregados e empregadores - trabalhadores e patrões - e o próprio governo federal leva sua fatia. (MENEZES, 2017, p. 03)

É possível assim, constatar que embora o tema não seja de comum acordo dentre os magistrados brasileiros, são grandes os posicionamentos de inconstitucionalidade sobre o fim da contribuição sindical, uma vez que sua natureza é de imposto obrigatório, não podendo ter sido extinto sem um determinado processo legal previsto na constituição brasileira.

Sobre o assunto a juíza Patrícia Pereira de Santana, da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC), acolheu pedido de um sindicato e anulou o fim da contribuição sindical obrigatória que é destinada à entidade.

A natureza de tributo da contribuição sindical vem do fato de que 10% dela vai para os cofres da União, para a Conta Especial Emprego e Salário. Assim, para ela, qualquer alteração que fosse feita na contribuição sindical deveria ter sido por meio de lei complementar, e não pela Lei 13.467/17, que é ordinária.

Além disso, a julgadora ressalta que a Reforma Trabalhista não poderia ter tornado o instituto da contribuição sindical facultativo, porque infringe o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo “é toda prestação pecuniária compulsória.

O Código Tributário Nacional é lei complementar, que não pode ser alterada por lei ordinária, o que infringiria o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito.

É importante registrar o Juízo que não se trata de ser a favor ou contra a contribuição sindical ou à representação sindical dos empregados, ou, ainda, de estar de acordo ou não com o sistema sindical brasileiro tal como existe

atualmente. Trata-se, sim, de questão de inconstitucionalidade, de ilegalidade da lei e de segurança jurídica.

Doravante, o que resta é acompanhar todas as discussões e posicionamentos doutrinários sobre o tema, que se revela muito importante para a população brasileira que vive a mercê dos mandos e desmandos dos governantes que os lideram.

### **3 A LICITUDE DOS DESCONTOS SINDICAIS POR ASSEMBLEIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA**

Segundo a reforma trabalhista a cobrança conhecida como imposto sindical, deve ser autorizada expressamente pelo empregado. Entretanto, muitos sindicatos têm conseguido a autorização por meio de assembleias gerais das categorias.

Após o secretário de relações do trabalho do Governo Federal, Carlos Cavalcante de Lacerda, assinar uma nota técnica onde possibilita a legitimidade da assembleia geral para proceder com desconto da contribuição sindical alguns sindicatos tem-se valido da assembleia para poder fazer jus ao recebimento das contribuições anuais do trabalhador brasileiro. Este entendimento vem baseando-se no enunciado 38, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que diz que:

É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

Em vários estados, as cortes trabalhistas têm acatado as ações civis públicas no sentido de reconhecer as assembleias gerais das categorias laborais como fóruns legítimos para autorizar o desconto.

A nova redação dos artigos 578, 579 e 582 da CLT tinha introduzido somente uma formalidade, a autorização prévia e expressa para o desconto, que deveria ser concedida pelos participantes das categorias profissionais de forma coletiva deixando claro que a contribuição em questão não havia sido extinta e sim apenas mudado a maneira de ser cobrada, passando de obrigatória para facultativa onde o trabalhador poderia escolher se queria ou não contribuir.

Essa autorização deveria ser concedida pelos participantes das categorias profissionais na assembleia geral. Tratava-se de típica deliberação coletiva, pois não havia nenhuma disposição na lei assinalando que essa autorização deveria ser individual, muito menos por escrito.

E como o artigo 8º inciso III da Constituição é claro ao dispor que o sindicato representa a categoria, logo a Assembleia Geral desponta como soberana e legítima para autorizar o desconto da contribuição sindical que visa sustentar a negociação coletiva, cujos benefícios e conquistas são aprovados na Assembleia e não permitem adesão individual, sua aderência coletiva é uma imposição constitucional o que da força e constitucionalidade ao desconto sindical aprovado por assembleia.

Devido a esta previsão constitutiva prevista na constituição federal brasileira as principais centrais sindicais do País estão orientando suas filiadas a realizarem assembleias extraordinárias com o objetivo de colocar em votação a continuidade da contribuição.

Isso pode acabar por reforçar um novo linear de impasse jurídico, pois embora a reforma tenha transformado a contribuição obrigatória em facultativo, os sindicatos estão exercendo o direito de cobrar o recolhimento de contribuições aprovadas em assembleia alegando que ela se torna válida e eficaz a todos os trabalhadores daquela categoria que deliberou em assembleia, um entendimento que não é de um total unânime, pois para governo, advogados e sindicatos patronais, o trabalhador que deseja fazer a contribuição deve se manifestar de forma individual para a empresa. Segundo o secretário-geral da Força Sindical, João Carlos Gonçalves:

Nossa orientação é para que todos os sindicatos realizem esse tipo de assembleia

A interpretação é que a decisão tomada na assembleia vale para todos os trabalhadores da categoria.” A Força Sindical tem 1.707 sindicatos filiados e, em janeiro, distribuiu entre eles um modelo de como realizar a assembleia.

A União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) também repassaram orientações aos sindicatos para que realizem assembleias com o objetivo de garantir a sobrevivência da contribuição.

Segundo o presidente da entidade, Guilherme Feliciano em um congresso que reuniu a comunidade jurídica em outubro do ano passado:

As centrais e o sindicatos têm se valido de um documento da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) que afirma que a contribuição sindical tem natureza de imposto e, portanto, só poderia ser

modificada por uma lei complementar – a reforma trabalhista se deu por meio de uma lei ordinária.

O texto da Anamatra diz também que uma decisão feita em assembleia tem força para valer por toda a categoria.

Esse documento, entretanto, não tem valor legal. Ele foi elaborado de forma “acadêmica“. Há uma resolução da Anamatra que fala sobre isso, que a assembleia é soberana. Nós cumprimos todos os trâmites legais determinados pela reforma e fizemos a convocação de todos, não apenas dos associados.

O papel da assembleia geral nesse sentido seria o de decidir as políticas a serem seguidas pela classe dos trabalhadores, sendo a assembleia geral composta pelos sócios que possuem direito a voto, podem eles tomar as decisões que uma vez tomadas devem ser seguidas pela categoria desde que não venha a ferir direitos constitucionais fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

As contribuições sindical, assistencial e mensalidade sindical e confederativa são as principais fontes de receita dos sindicatos classistas, e o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical deixa os sindicatos em extrema vulnerabilidade quando o quesito é o financeiro.

Embora a contribuição sindical outrora tivesse caráter compulsório, legalmente prevista em lei, submetendo-se ao regime tributário passou a ser de caráter facultativo com o advindo da reforma trabalhista podendo o trabalhador escolher se contribui ou não.

Ficou evidente através deste estudo que a função da assembleia geral classista foi a forma encontrada, a fim de que os sindicatos continuem beneficiando-se das contribuições sindicais dos trabalhadores, obrigando-os a pagarem sua contribuição mesmo ela passando a ser facultativa através de assembleia geral. Este foi o meio adotado para que os sindicatos não viessem a privar-se de sua maior fonte de renda uma vez que com a extinção da contribuição em questão a maioria dos sindicatos não teria mais como manter-se e provavelmente fechariam as portas.

Conclui-se então que a assembleia geral, devidamente convocada, na qualidade de instância máxima de cidadania sindical, constitui-se como o meio mais apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria.

## **REFERENCIA BIBLIOGRAFICA**

BOLETIN DO DIESE CGT. 4º. *Congresso Nacional da Confederação Geral dos Trabalhadores*. São Paulo, v. 15, n. 181, 1996.

BRASIL. *188/2014 Portaria do Ministério do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mte-188-2014.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho (CLT)*. 1943

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11984. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/19276>>. Acesso em: 10 jun. 2018

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. *Relator da reforma defende fim da contribuição sindical*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/relator-da-reforma-trabalhista-defende-fim-da-contribuicao-sindical>. Acesso em: 08 jun. 2018

BRASIL. *Desembargador critica lei ao determinar pagamento de contribuição sindical*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/desembargador-critica-lei-determinar-contribuicao-sindical>>. Sobre o fim da contribuição sindical. Acesso em: 06 mai. 2018

BRASIL. *Fórum Nacional do Trabalho*. Diagnóstico das relações de trabalho no Brasil. Brasília: MTE, s/d. IN. Disponível em: <[www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CARNEIRO, Pascoal. *Avanços e armadilhas da Reforma Sindical em curso*. In: BORGES, Altamiro (org.). *A reforma sindical e trabalhista no governo lula*. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004.

CONJUR. *Mudanças na reforma trabalhista*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/supremo-soma-20-aco-es-mudancas-reforma-trabalhista>. Acesso em 10 jun. 2018

CUT. *Jornal da CUT*, nº. 1: Resoluções do 1º Concut, 1984.

CUT ESPECIAL: *A reforma sindical que o Brasil precisa*. Jornal Especial sobre a Proposta da CUT para a Reforma Sindical e Trabalhista: Acesso em 10 jun. 2018

KECK, ME. PT – *A lógica da diferença: o partido dos trabalhadores na construção da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 93-126.

\_\_\_\_\_. *O movimento sindical e a formação do PT*. ISBN: 978-85-7982-029-8. Schiele Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 09 jun. 2018

FÓRUM NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO– *Relatório Final*. Brasília: MTE, 2004.

FÓRUM DO TRABALHO. *Reforma Sindical* – Proposta de Emenda à Constituição, PEC 369, Anteprojeto de lei. Brasília: MTE, 2005.